

Veto Parcial nº 035/2021 D 97231 A-e



AO EXPEDIENTE

Em: 25/06/2021



Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
Recebido, Autua-se e  
trazida em pauta.

29 JUN 2021

29 JUN 2021

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

Protocolo: 037/2021  
Processo: 037/2021

1º Gabinete GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 154, DE 24 DE JUNHO DE 2021.



## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Altera a Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que ‘Veda a prática do Assédio Moral no Serviço Público e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 113/2021-ALE, de 2 de junho de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em questão tem como propósito alterar a Lei Estadual nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, a qual “Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências.”.

Primeiramente, é importante asseverar que não se está afastando a obrigação do Poder Público de zelar pelo combate ao assédio moral, porém, as alterações solicitadas por meio do Autógrafo de Lei em comento, cria obrigações ao Poder Executivo Estadual, bem como invade a competência do mesmo. Apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, vejo-me compelido a sancionar parcialmente o Projeto de Lei, diante do vício de iniciativa de competência privativa do Executivo, que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se que, o princípio constitucional da separação dos Poderes constante na Constituição Federal, assim, como na Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, prevê:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Cabe frisar que, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Estadual.

Todavia, em uma simples análise do previsto no art. 6º-A da proposta é possível constatar uma evidente ingerência na administração e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos, criando e estabelecendo novos procedimentos, notadamente na forma e no trâmite dos processos administrativos e na apuração dos possíveis casos de assédio moral, violando o disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição do Estado.

Insta destacar ainda que, o mencionado dispositivo contido no Autógrafo consagra atribuições dos demais Poderes traçando suas competências próprias de administração e gestão,



qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Outrossim, de certa forma, a criação de políticas permanentes de prevenção ao assédio moral, trata-se claramente de um ato de gerência administrativa de cada Poder, logo existindo impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo para tratar sobre tais matérias. Ademais, imperioso lembrar que, ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0018612034 e o código CRC BD20E795.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.240430/2021-55

SEI nº 0018612034